



## LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Disposições Preliminares

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e em observância às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Saquarema referente ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V. equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI. critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas e cobertura de necessidades de pessoas físicas;
- IX. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI. definição de critérios para início de novos projetos;
- XII. definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII. incentivo à participação popular;
- XIV. define percentual da reserva de contingência;
- XV. as disposições gerais.

### Seção I

#### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual vigente, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAR



§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2024 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2024 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

## Seção II

### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

#### Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações estabelecidas na Portaria SOF nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, e em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, 04 de maio de 2001 e suas atualizações e com a Lei Municipal estabelecidora do Plano Plurianual 2022-2025 e suas respectivas atualizações.

*WAP*



Art. 4º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V. demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2024 serão elaboradas a partir dos valores correntes do exercício findo de 2022, projetados ao exercício a que se referem, considerando-se outros gradientes e variáveis aplicáveis em caso específico.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos e ou entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos e ou entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de junho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

## Subseção II

### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Municipal, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e ou entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 Na Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, informará até o dia 30 de junho de 2023, o montante das dívidas contratadas com o cronograma de pagamentos sendo segregados os valores de amortização, juros e demais encargos.

Art. 14 A Lei Orçamentária Municipal poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 A Lei Orçamentária Municipal poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A Procuradoria Geral do Município manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária

CR



de 2023, conforme determina o artigo 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por grupos de despesas, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. tipo de causa julgada;
- III. data do trânsito em julgado;
- IV. número do precatório;
- V. data da autuação do precatório em livro próprio;
- VI. nome do beneficiário e o número de registro no cadastro de pessoas físicas no Ministério da Fazenda;
- VII. valor do precatório a ser pago.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município comunicará à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do requerimento desta, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- b) certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.

### **Subseção III**

#### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 17 A Lei Orçamentária anual conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

### **Seção III**

#### **Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

### **Subseção I**

#### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos com planos de carreira legalmente estabelecidos e inativos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.



§ 1º Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 3º Fica, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, assegurada aos servidores efetivos e inativos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) a revisão geral anual de suas remunerações, a ser concedida no exercício de 2024, com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), relativo ao exercício de 2023, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

## **Subseção II**

### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 19 Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## **Seção IV**

### **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 20 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.



Art. 21 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I. revisão e atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. revisão e instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 O projeto de lei municipal que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, com base nos registros dos créditos da fazenda pública, promover as demonstrações exigidas pela legislação mencionada no caput.

Art. 23 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária municipal poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## **Seção V**

### **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 24 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Municipal serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 Os projetos de lei municipais que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do



aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei municipal que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 26 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. para elevação das receitas: a - implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei; b - atualização e informatização do cadastro imobiliário; c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
- II. para redução das despesas: a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## **Seção VI** **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 27 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e ou legal e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida pública.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe coube tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirá e publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos seus respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## **Seção VII** **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 28 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.



Art. 29 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### Seção VIII

#### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas e Cobertura de Necessidades de Pessoas Físicas**

Art. 30 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Municipal e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades e ou instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I. às entidades que possuam em seus escopos institucionais ou sociais o atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas da assistência social, saúde, educação e ensino em geral, esporte, cultura, civismo ou cidadania, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e proteção e preservação do meio ambiente;
- II. às demais entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e previstas em seus escopos institucionais ou sociais e de comprovado interesse social;
- III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, aplicando-se, no que couber, às entidades públicas, respeitada a sua natureza jurídica específica, apresentando a declaração de seu regular funcionamento emitida, no exercício de 2024, por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria ou administração;

Art. 31 É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



- I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;
- III. destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou incentivo à prática esportiva.

Art. 32 Na execução das ações de que tratam os artigos 30 e 31 desta Lei fica dispensada a autorização específica exigida pelo caput do artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Municipal e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas com fins lucrativos, mediante autorização expressa em lei específica, nos termos do previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 34 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Municipal e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam o atendimento de interesses locais, observadas às exigências do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 e 31 desta Seção deverão ser precedidas de aprovação pela Procuradoria Geral do Município e da celebração do correspondente instrumento jurídico.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização das despesas executadas com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 37 É vedada a destinação na Lei Orçamentária Municipal e em seus créditos adicionais, de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.



Parágrafo único. As normas deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e para os fins a que tais medidas se destinam.

Art. 38 A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos e ou entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

### Seção IX

#### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 39 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Municipal e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação do competente plano de trabalho e da celebração de convênio, em conformidade ao previsto no artigo 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### Seção X

#### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 40 O Poder Executivo municipal estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II. a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III. o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo municipal deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024;



§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **Seção XI**

### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 41 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Municipal de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com as normas desta Lei;
- II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- V. forem ações destinadas a saúde, educação, segurança ou assistência social.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele em que sua execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

## **Seção XII**

### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 42 Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **Seção XIII**

### **Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 43 Na condição de instrumentos de transparência da gestão fiscal, incluídos o Plano Plurianual – PPA, a Lei Orçamentária Anual – LOA e esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, dentre outros atos próprios, segundo definido no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será conferida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I. aprovação da proposta orçamentária de 2024, no procedimento de análise do Legislativo, mediante regular processo de consulta;



- II. avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo, por meio do controle municipal, demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

#### **Seção XIV Das Disposições Gerais**

Art. 45 As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária Municipal e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 46 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual – LOA conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares até o montante correspondente a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do total do Orçamento Geral do Município, observadas as hipóteses de ressalvas ou exceções previstas na LOA para o exercício financeiro de 2024.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as respectivas exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará, tempestivamente, os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida.

Art. 48 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 49 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50 Quando da oportuna apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO poderá ser revisada para fins de prever a atualização das metas ora fixadas, adequando-as à realidade daquele momento.

Art. 51 Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:



- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais;
- III. Parecer da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- IV. Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 07 de julho de 2023.

  
Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita



## LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023

### ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	900.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta redução da Reserva de Contingência	900.000,00
Assistência a Enchentes	3.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta redução da Reserva de Contingência	3.000.000,00
Outros Passivos Contingentes Não Previstos	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta redução da Reserva de Contingência	500.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.400.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.400.000,00</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	600.000,00	Limitação de Empenho	600.000,00
Restituição de Tributos a Maior	135.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta redução da Reserva de Contingência	135.000,00
Despesas com ações de saúde alocadas na função 08, face a insuficiência de créditos iniciais	1.365.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contingência	1.365.000,00
Devolução de recursos oriundos de Convênios e/ou Contratos de Repasses em exercícios passados, com prestação de contas rejeitadas ou não pelo concedente	250.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contingência	250.000,00
Suplementação de recursos orçamentários ao Poder Legislativo em decorrência de variação positiva da receita base de repasse	2.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contingência	2.500.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.250.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.250.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8.650.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>8.650.000,00</b>

FONTE: Serviço de Contabilidade - Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral

*CSL*



**LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023**

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS  
 2024

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor	% PIB	% RCL		Valor	% PIB	% RCL		Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente (a)	(a/PIB) x 100	(a/RCL) x 100	Corrente (b)	Constante	(b/PIB) x 100	(b/RCL) x 100	Corrente (c)	Constante	(c/PIB) x 100	(c/RCL) x 100	
Receita Total	2.542.736.432,60	0,871	1,057	2.728.940.981,87	2.572.288.605,78	0,935	1,023	2.814.859.354,45	2.575.995.060,48	0,965	1,055	
Receitas Primárias (I)	2.366.156.751,57	0,811	0,984	2.547.002.110,41	2.400.793.769,82	0,875	0,954	2.627.462.316,84	2.404.500.224,52	0,900	0,985	
Receitas Primárias Correntes	2.366.156.751,57	0,811	0,984	2.547.002.110,41	2.400.793.769,82	0,875	0,954	2.627.462.316,84	2.404.500.224,52	0,900	0,985	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	144.134.067,01	0,049	0,063	149.147.421,29	140.585.749,17	0,051	0,064	153.977.752,01	140.911.455,48	0,053	0,058	
Transferências Correntes	2.204.221.291,48	0,755	0,916	2.379.519.254,25	2.242.925.114,76	0,815	0,892	2.454.599.064,91	2.246.305.863,14	0,841	0,920	
Demais Receitas Primárias Correntes	17.801.393,07	0,006	0,007	18.335.434,87	17.282.905,90	0,006	0,007	18.885.497,91	17.282.905,90	0,006	0,007	
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesa Total	2.542.736.432,60	0,871	1,057	2.728.940.981,87	2.572.288.605,78	0,935	1,023	2.814.859.354,45	2.575.995.060,48	0,965	1,055	
Despesas Primárias (II)	2.364.214.902,44	0,810	0,983	2.544.017.605,34	2.397.980.588,50	0,872	0,953	2.625.711.604,06	2.402.898.074,32	0,900	0,984	
Despesas Primárias Correntes	1.484.432.568,91	0,509	0,617	1.610.515.575,54	1.518.065.393,10	0,552	0,603	1.693.399.671,14	1.549.700.584,08	0,590	0,635	
Reserva e Encargos Sociais	458.963.380,09	0,157	0,191	491.092.956,70	462.902.211,99	0,168	0,184	525.469.463,67	480.878.965,92	0,180	0,197	
Outras Despesas Correntes	1.025.467.188,82	0,351	0,424	1.119.422.618,84	1.055.163.181,11	0,384	0,419	1.167.930.206,48	1.068.821.587,17	0,400	0,438	
Despesas Primárias de Capital	879.782.333,53	0,301	0,366	933.502.090,80	879.915.195,40	0,331	0,390	982.311.933,91	883.197.460,24	0,319	0,349	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.278.882,18	0,002	0,002	5.028.476,33	4.759.821,22	0,002	0,002	4.975.852,75	4.553.610,14	0,002	0,002	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Admissão Líquida (III) = (I) - (II)	1.941.849,13	0,001	0,001	2.984.504,06	2.813.181,32	0,001	0,001	1.750.712,78	1.602.150,20	0,001	0,001	
Dívida Pública Consolidada (DLC)	14.291.915,70	0,005	0,004	11.869.000,10	11.187.670,94	0,004	0,004	9.446.084,50	8.644.505,44	0,003	0,004	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.012.243,67	-0,001	-0,001	6.467.634,50	6.006.365,82	-0,001	-0,001	8.336.473,37	7.647.356,91	-0,001	-0,001	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.273.789,32	0,001	0,001	2.455.340,83	2.314.394,23	0,001	0,001	1.888.638,86	1.728.555,13	0,001	0,001	

FCNIE: Secretaria Municipal de Planejamento

Parte III do MCF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do acúmulo de dívida. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilizadas de caixa e valores financeiros do RPPS no cálculo do abalo da linha.

Resumo	R\$ 1,00	
	2024	2026
PIB nominal <sup>1</sup>	2.918.077.000,00	2.918.077.000,00
Receitas Correntes Líquidas - RCL	2.405.232.984,40	2.688.687.853,29

Nota: PIB nominal foi utilizado conforme divulgado pelo Fundação Cepea.

*Carla*



**LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023**

**AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
 2024

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação		RS 1,00
							Valor (c) = (b-a)	(c/b) x 100	
Receita Total	1.811.298.792,25	0,63	1,33	2.584.304.163,49	0,89	1,42	773.005.371,24	42,68%	
Receitas Primárias (I)	1.877.849.532,47	0,65	1,38	2.451.530.399,50	0,84	1,34	573.680.867,03	30,55%	
Despesa Total	1.811.298.792,25	0,63	1,33	2.120.790.444,11	0,73	1,16	309.491.651,86	17,09%	
Despesas Primárias (II)	1.768.368.575,14	0,61	1,30	2.096.080.543,60	0,72	1,15	327.711.968,46	18,53%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	6.704.241,27	0,00	0,00	1.015.786.541,40	0,35	0,56	1.009.082.300,13	15051,40%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	- 34.447.619,67	-0,01	-0,03	19.137.746,90	0,01	0,01	53.585.366,57	-155,56%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	- 581.698.714,90	-0,20	-0,43	1.938.831.777,30	-0,67	-1,07	1.377.133.062,40	236,74%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	31.346.093,99	0,01	0,02	1.129.726.024,10	0,39	0,62	1.098.379.930,11	3504,04%	

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Parâmetros	RS 1,00	
	Valor Previsto 2022¹	Valor Realizado 2022²
PIB nominal	2.885.366.000,00	2.918.077.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	1.364.825.559,00	1.825.325.612,40

Nota: PIB nominal previsto para 2022, constante do anexo de Metas Fiscais do exercício de 2022.

Nota: PIB nominal realizado em 2022, foi utilizado montante divulgado pela Fundação Cepeji.



**LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023**

ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA  
 LIDERANÇA: ANA CRISTINA DE SOUZA  
 ANEXO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

204

ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

R\$100

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A RRECS CORRENTE										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Recursos Totais	747.185.400,28	1.811.238.732,22	0,41	2.668.172.337,11	0,66	2.542.756.432,41	1,02	2.789.940.788,87	0,68	2.844.885.354,42	0,67
Recursos Próprios (0)	752.211.721,77	1.877.849.532,47	0,35	2.528.786.064,47	0,72	2.365.156.751,57	1,11	2.567.032.110,41	0,68	2.627.442.316,88	0,67
Despesas Totais	747.185.400,28	1.811.238.732,22	0,41	2.668.172.337,11	0,66	2.542.756.432,41	1,02	2.789.940.788,87	0,68	2.844.885.354,42	0,67
Despesas Próprias (0)	739.715.576,07	1.788.338.573,14	0,42	1.788.338.573,14	1,02	2.334.214.900,44	0,74	2.514.017.603,34	0,68	2.625.711.614,01	0,67
Resultado Financeiro (SEN - RRECS) - Anexo 4 Linha (00) - (1) ID	-	67.042,12	-	37.884.075,72	0,14	1.941.849,12	8,53	24.844.300,47	1,21	1.730.712,78	1,17
Resultado Operacional (00)	-	34.447.686,65	-	21.124.846,65	-	14.239.615,71	1,66	11.868.001,11	1,21	9.446.084,43	1,27
Resultado Corrente Líquido (001)	201.910.293,00	581.635.749,22	0,06	644.832.400,05	0,06	4.022.238,65	153,72	6.457.654,43	0,06	8.355.673,57	0,77
Resultado Não Recorrido (SEN - RRECS) - Anexo 4 Linha	8.000.330,74	31.346.989,95	2,57	7.983.330,77	0,31	1.273.789,32	62,71	2.465.340,88	0,31	1.688.888,88	1,34

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A RRECS CORRENTE										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Recursos Totais	816.157.039,47	1.870.166.030,01	0,44	2.668.172.337,11	0,71	2.448.734.410,32	1,02	2.572.288.616,78	0,68	2.575.968.000,42	1,01
Recursos Próprios (0)	799.842.850,28	1.988.875.642,28	0,41	2.538.786.064,47	0,72	2.397.238.594,62	1,12	2.407.733.763,82	0,68	2.401.410.224,52	1,01
Despesas Totais	816.157.039,47	1.870.166.030,01	0,44	2.668.172.337,11	0,71	2.448.734.410,32	1,02	2.572.288.616,78	0,68	2.575.968.000,42	1,01
Despesas Próprias (0)	807.975.692,37	1.825.841.533,98	0,44	1.728.555.155,38	1,02	2.235.354.212,21	0,72	2.397.930.988,53	0,68	2.402.948.004,52	1,01
Resultado Financeiro (SEN - RRECS) - Anexo 4 Linha (00) - (1) ID	-	66.221.496,11	-	37.884.075,72	0,14	1.883.200,42	20,11	2.813.181,32	0,05	1.602.140,42	1,74
Resultado Operacional (00)	-	35.557.162,31	-	24.119.846,65	-	13.875.646,31	1,74	11.187.630,94	1,24	8.644.316,44	1,32
Resultado Corrente Líquido (001)	31.811.035,44	600.603.923,12	0,06	644.832.400,05	0,06	3.865.400,72	157,89	6.006.336,32	0,06	7.607.356,91	0,88
Resultado Não Recorrido (SEN - RRECS) - Anexo 4 Linha	88.046.593,05	32.364.842,01	2,72	7.983.330,77	0,41	1.295.688,62	64,38	2.341.340,22	0,31	1.788.355,12	1,34

Exercício	Meta	%
2021	17,79%	
2022	5,79%	
2023	3,29%	
2024	3,00%	
2025	3,00%	
2026	3,00%	

Nota: RRECS - RRECS

*Handwritten signature*



**LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023**

**AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020		R\$ 1,00
	2022	%	2021	%	2020	%	
Patrimônio/Capital	3.413.327.912,58	100%	1.947.594.338,18	100%	1.247.567.285,72	100%	
Reservas	-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>3.413.327.912,58</b>	<b>100%</b>	<b>1.947.594.338,18</b>	<b>100%</b>	<b>1.247.567.285,72</b>	<b>100%</b>	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020		%
	2022	%	2021	%	2020	%	
Patrimônio	(107.239.979,68)	100%	(30.806.200,49)	100%	(15.951.990,53)	100%	
Reservas	0,00	-	0,00	-	-	-	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	-	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>(107.239.979,68)</b>	<b>100%</b>	<b>(30.806.200,49)</b>	<b>100%</b>	<b>(15.951.990,53)</b>	<b>100%</b>	

Fonte: Serviço de Contabilidade / Secretaria Municipal de Finanças

*CRP*



**LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023**

**AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

MUNICIPIO DE SAQUAREMA/RJ  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
 2024

	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)	R\$ 1,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>				
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>				
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>				
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>				
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>				
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>				
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>				
<b>VALOR (III)</b>	<b>2022 (g) = (Ia - II(d) + III(h))</b>	<b>2021 (h) = ((Ib - II(e) + III(i))</b>	<b>2020 (i) = (Ic - II(f))</b>	

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota : SEM OCORRENCIA



## LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023

### AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2020	2021	2022
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	11.256.755,21	14.726.492,55	28.166.738,08
Receita de Contribuições dos Segurados	3.680.119,74	5.825.619,12	8.444.694,97
Ativo	3.680.119,74	5.825.619,12	8.444.694,97
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	3.680.119,74	5.820.542,66	8.444.694,96
Ativo	3.680.119,74	5.820.542,66	8.444.694,96
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	2.430.026,57	1.487.777,82	9.530.664,37
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	2.430.026,57	1.487.777,82	9.530.664,37
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.466.489,16	1.592.552,95	1.746.683,78
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	1.466.489,16	1.592.552,95	1.746.683,68
Demais Receitas Correntes	-	-	0,10
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>9.790.266,05</b>	<b>13.133.939,60</b>	<b>23.166.738,08</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
Benefícios	64.429,61	178.442,50	269.194,38
Aposentadorias	21.862,31	65.740,60	121.818,76
Pensões por Morte	42.567,30	112.701,90	147.375,62
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>64.429,61</b>	<b>178.442,50</b>	<b>269.194,38</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>9.725.836,44</b>	<b>12.955.497,10</b>	<b>27.897.543,70</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.812.336,11	570.570,70	109,39
Investimentos e Aplicações	45.522.918,33	57.652.113,02	77.625.121,28
Outro Bens e Direitos	987.953,64	992.453,23	1.063.490,54
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	8.351.674,29	12.909.768,33	15.619.559,22
Receita de Contribuições dos Segurados	3.702.887,77	6.186.204,99	7.448.935,73
Ativo	3.693.187,17	6.057.275,15	7.373.926,33
Inativo	9.700,60	128.078,27	75.009,40
Pensionista	-	851,57	-
Receita de Contribuições Patronais	4.117.577,33	6.634.318,13	8.042.448,18
Ativo	3.590.780,18	6.043.114,65	7.371.406,14
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	526.797,15	591.203,48	671.042,04
Receita Patrimonial	8.572,82	19.088,27	123.084,91
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	8.572,82	19.088,27	123.084,91
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	522.636,37	70.156,94	5.090,40
Compensação Financeira entre os regimes	522.636,37	70.156,94	-
Demais Receitas Correntes	-	-	5.090,40
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>8.351.674,29</b>	<b>12.909.768,33</b>	<b>15.619.559,22</b>



### LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023

<b>DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
	2020	2021	2022
Benefícios	19.893.546,82	25.804.349,25	31.118.070,79
Aposentadorias	16.460.409,29	22.041.554,24	26.750.960,12
Pensões por Morte	3.433.137,53	3.762.795,01	4.367.110,67
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>19.893.546,82</b>	<b>25.804.349,25</b>	<b>31.118.070,79</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>- 11.541.872,53</b>	<b>- 12.894.580,92</b>	<b>- 15.498.511,57</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>			
	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	9.038.842,68	11.866.441,87	18.901.905,98
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.695,31	102.294,34	284,51
Investimentos e Aplicações	-	589.602,92	1.590.668,59
Outro Bens e Direitos	2.845.119,46	2.294.689,06	1.662.989,74
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>			
	2020	2021	2022
Receitas Correntes	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>			
	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	1.170.499,36	1.394.641,62	1.786.258,45
Pessoal e Encargos Sociais	570.199,21	885.001,46	1.035.333,97
Demais Despesas Correntes	600.300,15	509.640,16	750.924,48
Despesas de Capital (XIV)	36.254,04	18.833,00	859.611,36
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>1.206.753,40</b>	<b>1.413.474,62</b>	<b>2.645.869,81</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)<sup>2</sup></b>	<b>- 1.206.753,40</b>	<b>- 1.413.474,62</b>	<b>- 2.645.869,81</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>			
	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	316.217,78	315.668,66	539.876,72
Investimentos e Aplicações	3.117.027,62	3.687.416,43	4.311.721,95
Outro Bens e Direitos	-	-	-
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>			
	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>			
	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	626.000,00	1.171.800,00
Pensões	-	172.000,00	323.100,00
Outras Despesas Previdenciárias	-	14.000,00	25.200,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>	<b>-</b>	<b>812.000,00</b>	<b>1.520.100,00</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)<sup>2</sup></b>	<b>-</b>	<b>- 812.000,00</b>	<b>- 1.520.100,00</b>



**LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023**

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	23.596.532,26	2.086.838,35	R\$ 21.509.693,91	103.441.863,52
2024	23.748.908,09	2.901.842,34	R\$ 20.847.065,75	124.288.929,27
2025	24.739.946,63	3.603.058,67	R\$ 21.136.887,96	145.425.817,23
2026	25.367.014,72	5.937.685,30	R\$ 19.429.329,42	164.855.146,65
2027	26.049.607,26	7.585.024,09	R\$ 18.464.583,17	183.319.729,82
2028	26.843.067,73	8.558.723,41	R\$ 18.284.344,32	201.604.074,15
2029	27.425.927,12	10.357.356,14	R\$ 17.068.570,98	218.672.645,13
2030	27.988.012,16	11.887.772,15	R\$ 16.100.240,02	234.772.885,14
2031	28.529.602,63	13.298.498,01	R\$ 15.231.104,61	250.003.989,76
2032	28.884.969,39	15.255.011,85	R\$ 13.629.957,53	263.633.947,29
2033	29.193.504,10	16.909.447,82	R\$ 12.284.056,28	275.918.003,57
2034	29.426.488,24	18.669.340,45	R\$ 10.757.147,78	286.675.151,36
2035	29.526.155,88	20.570.751,53	R\$ 8.955.404,34	295.630.555,70
2036	29.480.969,90	22.624.434,31	R\$ 6.856.535,59	302.487.091,29
2037	29.260.461,00	24.812.464,06	R\$ 4.447.996,94	306.935.088,24
2038	28.838.567,19	27.285.175,91	R\$ 1.553.391,27	308.488.479,51
2039	28.253.487,06	29.779.938,93	(R\$ 1.526.451,87)	306.962.027,64
2040	27.724.330,31	31.225.349,06	(R\$ 3.501.018,76)	303.461.008,88
2041	26.331.179,44	35.829.832,08	(R\$ 9.498.652,64)	293.962.356,24
2042	24.313.079,73	41.724.189,87	(R\$ 17.411.110,14)	276.551.246,10
2043	22.876.070,18	43.387.471,58	(R\$ 20.511.401,40)	256.039.844,70
2044	21.264.962,79	44.976.623,82	(R\$ 23.711.661,03)	232.328.183,68
2045	19.651.384,63	45.809.040,10	(R\$ 26.157.655,48)	206.170.528,20
2046	17.584.091,18	47.978.403,84	(R\$ 30.394.312,66)	175.776.215,54
2047	15.509.259,01	49.208.312,41	(R\$ 33.699.053,40)	142.077.162,14
2048	13.385.755,43	49.835.150,00	(R\$ 36.449.394,57)	105.627.767,57
2049	11.304.152,08	49.566.949,36	(R\$ 38.262.797,27)	67.364.970,29
2050	9.185.572,11	49.019.382,16	(R\$ 39.833.810,05)	27.531.160,25
2051	6.821.292,15	49.057.325,56	(R\$ 42.236.033,40)	-
2052	5.230.641,57	48.422.798,49	(R\$ 43.192.156,92)	-
2053	3.436.246,54	47.494.537,45	(R\$ 44.058.290,91)	-
2054	3.309.736,13	46.451.229,99	(R\$ 43.141.493,86)	-
2055	3.176.973,74	45.347.900,84	(R\$ 42.170.927,11)	-
2056	3.042.940,95	44.195.734,64	(R\$ 41.152.793,69)	-
2057	2.915.829,37	42.924.211,80	(R\$ 40.008.382,42)	-
2058	2.810.848,90	41.493.037,81	(R\$ 38.682.188,91)	-
2059	2.703.287,99	40.012.580,55	(R\$ 37.309.292,56)	-
2060	2.593.398,56	38.486.353,13	(R\$ 35.892.954,57)	-
2061	2.481.462,57	36.918.472,99	(R\$ 34.437.010,42)	-
2062	2.367.825,91	35.313.945,69	(R\$ 32.946.119,78)	-
2063	2.252.849,72	33.678.381,61	(R\$ 31.425.531,89)	-
2064	2.136.928,15	32.017.947,12	(R\$ 29.881.018,97)	-
2065	2.020.477,50	30.338.810,42	(R\$ 28.318.332,92)	-
2066	1.903.918,84	28.647.670,55	(R\$ 26.743.751,71)	-
2067	1.787.694,49	26.951.586,36	(R\$ 25.163.891,87)	-
2068	1.672.268,65	25.258.094,80	(R\$ 23.585.826,15)	-
2069	1.558.125,84	23.575.049,92	(R\$ 22.016.924,08)	-
2070	1.445.759,91	21.910.366,17	(R\$ 20.464.606,25)	-
2071	1.335.647,05	20.272.059,84	(R\$ 18.936.412,80)	-
2072	1.228.250,35	18.667.893,71	(R\$ 17.439.643,36)	-
2073	1.124.011,50	17.105.317,70	(R\$ 15.981.306,21)	-
2074	1.023.361,33	15.591.678,11	(R\$ 14.568.316,78)	-
2075	926.700,18	14.133.615,13	(R\$ 13.206.914,95)	-
2076	834.386,83	12.737.334,71	(R\$ 11.902.947,88)	-
2077	746.745,43	11.408.331,14	(R\$ 10.661.585,72)	-
2078	664.050,19	10.151.417,42	(R\$ 9.487.367,23)	-
2079	586.519,43	8.970.561,20	(R\$ 8.384.041,78)	-
2080	514.315,18	7.868.788,84	(R\$ 7.354.473,66)	-
2081	447.541,10	6.848.194,17	(R\$ 6.400.653,07)	-
2082	386.241,57	5.909.870,93	(R\$ 5.523.629,36)	-
2083	330.406,66	5.053.999,70	(R\$ 4.723.593,04)	-
2084	279.978,98	4.279.996,45	(R\$ 4.000.017,48)	-
2085	234.855,31	3.586.569,08	(R\$ 3.351.713,77)	-
2086	194.880,23	2.971.641,84	(R\$ 2.776.761,61)	-
2087	159.832,70	2.432.101,06	(R\$ 2.272.268,36)	-
2088	129.427,92	1.963.849,31	(R\$ 1.834.421,39)	-
2089	103.339,50	1.562.174,15	(R\$ 1.458.834,66)	-
2090	81.221,39	1.222.037,54	(R\$ 1.140.816,16)	-
2091	62.724,15	938.256,93	(R\$ 875.532,78)	-
2092	47.504,21	705.631,71	(R\$ 658.127,49)	-
2093	35.216,38	518.836,55	(R\$ 483.620,17)	-
2094	25.502,95	372.251,51	(R\$ 346.748,56)	-
2095	17.997,41	260.019,48	(R\$ 242.022,07)	-
2096	12.337,23	176.285,59	(R\$ 163.948,36)	-
2097	8.181,37	115.526,96	(R\$ 107.345,59)	-
2098	5.227,18	72.892,24	(R\$ 67.665,06)	-



### LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	56.402.238,91	56.402.238,91	-	-
2024	59.844.252,45	59.844.252,45	-	-
2025	62.377.710,36	62.377.710,36	-	-
2026	63.889.630,27	63.889.630,27	-	-
2027	65.170.801,52	65.170.801,52	-	-
2028	66.142.128,63	66.142.128,63	-	-
2029	67.252.385,48	67.252.385,48	-	-
2030	68.065.382,40	68.065.382,40	-	-
2031	68.414.481,41	68.414.481,41	-	-
2032	68.063.367,26	68.063.367,26	-	-
2033	68.068.287,00	68.068.287,00	-	-
2034	67.595.475,43	67.595.475,43	-	-
2035	67.222.267,59	67.222.267,59	-	-
2036	66.182.546,93	66.182.546,93	-	-
2037	65.784.465,85	65.784.465,85	-	-
2038	64.761.235,68	64.761.235,68	-	-
2039	63.542.311,69	63.542.311,69	-	-
2040	61.989.008,10	61.989.008,10	-	-
2041	60.332.904,82	60.332.904,82	-	-
2042	58.478.357,05	58.478.357,05	-	-
2043	56.490.477,37	56.490.477,37	-	-
2044	54.550.584,76	54.550.584,76	-	-
2045	52.446.593,78	52.446.593,78	-	-
2046	50.337.330,98	50.337.330,98	-	-
2047	48.163.201,43	48.163.201,43	-	-
2048	45.950.852,90	45.950.852,90	-	-
2049	43.682.576,68	43.682.576,68	-	-
2050	41.385.154,53	41.385.154,53	-	-
2051	39.085.480,73	39.085.480,73	-	-
2052	36.793.023,14	36.793.023,14	-	-
2053	34.517.521,53	34.517.521,53	-	-
2054	32.268.934,64	32.268.934,64	-	-
2055	30.057.044,03	30.057.044,03	-	-
2056	27.891.261,11	27.891.261,11	-	-
2057	25.780.974,16	25.780.974,16	-	-
2058	23.735.215,82	23.735.215,82	-	-
2059	21.761.775,08	21.761.775,08	-	-
2060	19.867.633,44	19.867.633,44	-	-
2061	18.058.758,00	18.058.758,00	-	-
2062	16.340.507,64	16.340.507,64	-	-
2063	14.716.997,16	14.716.997,16	-	-
2064	13.191.405,08	13.191.405,08	-	-
2065	11.765.731,38	11.765.731,38	-	-
2066	10.440.433,06	10.440.433,06	-	-
2067	9.215.024,63	9.215.024,63	-	-
2068	8.088.167,51	8.088.167,51	-	-
2069	7.057.437,27	7.057.437,27	-	-
2070	6.119.813,74	6.119.813,74	-	-
2071	5.272.032,19	5.272.032,19	-	-
2072	4.510.411,84	4.510.411,84	-	-
2073	3.830.805,73	3.830.805,73	-	-
2074	3.228.845,59	3.228.845,59	-	-
2075	2.699.945,14	2.699.945,14	-	-
2076	2.239.217,67	2.239.217,67	-	-
2077	1.841.492,74	1.841.492,74	-	-
2078	1.501.433,32	1.501.433,32	-	-
2079	1.213.678,94	1.213.678,94	-	-
2080	972.813,67	972.813,67	-	-
2081	773.265,98	773.265,98	-	-
2082	609.360,87	609.360,87	-	-
2083	475.633,08	475.633,08	-	-
2084	367.239,45	367.239,45	-	-
2085	280.124,01	280.124,01	-	-
2086	210.897,87	210.897,87	-	-
2087	156.600,31	156.600,31	-	-
2088	114.562,90	114.562,90	-	-
2089	82.525,59	82.525,59	-	-
2090	58.665,33	58.665,33	-	-
2091	41.408,92	41.408,92	-	-
2092	29.291,14	29.291,14	-	-
2093	21.009,89	21.009,89	-	-
2094	15.496,16	15.496,16	-	-
2095	11.877,24	11.877,24	-	-
2096	9.428,72	9.428,72	-	-
2097	7.606,11	7.606,11	-	-
2098	6.098,50	6.098,50	-	-

*Handwritten signature*



## LEI Nº 2.420 DE 07 DE JULHO DE 2023

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Desconto do IPTU	Desconto pelo pagamento integral e antecipado. Lei Complementar n.º 01/1998	RS 5 107 123,04	RS 5 306 300,84	RS 5 507 940,27	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Taxa de Foro	Desconto de Taxa de Foro	Desconto pelo pagamento integral e antecipado. Lei Complementar n.º 01/1998	RS 147 171,97	RS 152 911,68	RS 158 722,32	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Taxa de Coleta de Lixo	Desconto da Taxa de Coleta de Lixo	Desconto pelo pagamento integral e antecipado. Lei Complementar n.º 01/1998	RS 356,78	RS 370,69	RS 384,78	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
IPTU	Isenção do IPTU	Isenção de caráter não geral. Lei Complementar n.º 01/1998	RS 5 630 637,61	RS 5 850 232,48	RS 6 072 541,31	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Taxa de Expediente	Isenção da Taxa de Expediente	Isenção de caráter não geral. Lei Complementar n.º 01/1998	RS 179,36	RS 186,36	RS 193,44	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção da Taxa de Coleta de Lixo	Isenção de caráter não geral. Lei Complementar n.º 01/1998	RS 355 254,00	RS 369 108,91	RS 383 135,04	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Taxa de Serviços Públicos	Isenção da Taxa de Serviços Públicos	Isenção de caráter não geral. Lei Complementar n.º 01/1998	RS 10 609,89	RS 11 023,68	RS 11 442,58	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Contribuição sobre a Iluminação Pública	Isenção da Contribuição sobre a Iluminação Pública	Isenção de caráter não geral. Lei Complementar n.º 01/1998	RS 2 482,06	RS 2 578,86	RS 2 676,86	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
IPTU	Isenção do IPTU	Isenção visando o fomento industrial. Lei n.º 1.024/2009	RS 318 437,14	RS 330 856,19	RS 343 428,72	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção da Taxa de Coleta de Lixo	Isenção visando o fomento industrial. Lei n.º 1.024/2009	RS 2 195,60	RS 2 281,23	RS 2 367,92	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Taxa de Serviços Públicos	Isenção da Taxa de Serviços Públicos	Isenção visando o fomento industrial. Lei n.º 1.024/2009	RS 494,57	RS 513,86	RS 533,38	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Contribuição sobre a Iluminação Pública	Isenção da Contribuição sobre a Iluminação Pública	Isenção visando o fomento industrial. Lei n.º 1.024/2009	RS 79,00	RS 82,08	RS 85,20	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
IPTU	Isenção do IPTU	Isenção visando o fomento da prática esportiva. Lei n.º 533/2001	RS 805 336,85	RS 836 744,99	RS 868 541,30	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
Taxa de Foro	Isenção da Taxa de Foro	Isenção visando o fomento da prática esportiva. Lei n.º 533/2001	RS 157 405,77	RS 163 544,60	RS 169 759,29	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo município.
<b>TOTAL</b>			<b>RS 12.537.763,64</b>	<b>RS 13.026.736,43</b>	<b>RS 13.521.752,41</b>	-

FONTE: Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação

Saquarema, 07 de julho de 2023.

  
Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita